



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000893897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1065525-13.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALIA KUHN, são apelados TAM - LINHAS AÉREAS S/A e DEUTSCHE LUFTHANSA A.G..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Matheus Fontes
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1065525-13.2017.8.26.0002
COMARCA DE SÃO PAULO
APELANTE: NATÁLIA KUHN
APELADAS: TAM – LINHAS AÉREAS S/A E DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

VOTO Nº 44.255

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO POR PROBLEMA TÉCNICO NA AERONAVE – EMBARQUE NO DIA SEGUINTE – FORTUITO INTERNO CONFIGURADOR DE DANO MORAL – ELEVAÇÃO DO MONTANTE - RECURSO PROVIDO.

Ação de indenização no transporte aéreo foi julgada procedente pela sentença, que condenou as rés a pagarem, solidariamente, R\$ 2.000,00 pelos danos morais, corrigidos e com juros, mais custas e verba honorária de R\$ 1.000,00.

Apelou a autora para elevar a indenização por danos morais ou, alternativamente, condenar as rés em 4.150 DES - Direitos Especiais de Saque. Pede reforma, além da majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

Em torno dos fatos não há controvérsia. O voo de Frankfurt com destino a São Paulo foi cancelado por problemas técnicos na aeronave, que impediram a decolagem.

Partiu somente no dia seguinte, com atraso de aproximadamente 23(vinte três) horas do horário inicial do embarque.

Em primeiro grau decidiu-se que o atraso no voo causou dano moral, **in verbis**:

“...a autora e demais passageiros foram informados da existência de problemas técnicos na aeronave, que teria resultado no cancelamento do voo (fl. 27). Que tiveram que pernoitar no próprio aeroporto, sem qualquer suporte por parte da cia aérea, que se limitou a fornecer camas de campanha aos clientes, sem as respectivas bagagens (fls. 28/34)”.

Como as rés não apelaram, resta apreciar o montante da indenização.

Diga-se desde logo, como fez o juiz, que a Convenção de Montreal, que rege o transporte internacional, abrange apenas o dano material, não se aplicando, pois, à indenização do dano moral.

Sopesadas peculiaridades do caso concreto, circunstâncias específicas, sem descuidar da aplicação do princípio da razoabilidade e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, decido elevar a indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigida da intimação do acórdão (Súmula nº 362, STJ), que se insere dentro dos precedentes de tribunal superior em casos análogos (AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Dje 10.05.2012; AgRg no Resp 79684/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 27.04.2012; AgRg no Ag 1389642/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 20.09.2011; AgRg no AREsp 17066/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 09.10.2012; AgRg no AREsp 83.338/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje 04.10.2012; AgRg no AREsp 123975/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 25.06.2012), não podendo ser tida por abusiva ou propiciadora de enriquecimento sem causa, a que se agregam, na sequência, os juros de mora dispostos na sentença.

Honorários advocatícios serão, à luz do art. 85, § 2º, do CPC de 15% do total da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES

RELATOR